



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000371/2007-86  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.661 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HELIO RIGAUD PESSOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO  
PAGAMENTO

Tratando-se de lançamento por homologação com pagamento do imposto de renda pessoa física, com a obrigação da antecipação do pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a ajuste anual pelo fato gerador complexo, que se perfaz no final do exercício, o prazo decadencial tem início no dia 1º do exercício seguinte a concretização dos fatos.

Decadência reconhecida. Autuação cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ/Fortaleza/CE, que, por maioria de votos, manteve parte da autuação do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, exercício 2002 (fls. 08/11), relativo à omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2001, exercício 2002, com a formalização da exigência do imposto suplementar de R\$ 6.667,85, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A infração está relatada no Demonstrativo das infrações de fls. 08-v e consiste na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

No demonstrativo de fls. 09 consta o valor do imposto a pagar, declarado pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, que foi alterado de R\$ 106,31 para R\$ 6.774,16, resultando num aditivo de imposto no valor de R\$ 6.667,85.

Ciência da autuação em 03.05.2007 (AR de fls. 15).

**Decisão recorrida** às fls. 25/30, com ciência do contribuinte em 04/03/2011 (AR de fls. 34), cancelando parte da autuação.

**Recurso Voluntário** às fls. 36/41, onde sustenta apenas decadência do ano-calendário 2001, tendo em vista que o fato gerador foi concluído em 31.12.2001, decaindo o direito de a Fazenda Pública de efetuar o lançamento em 31.12.2006, pois cientificado em 04/05/2007.

**É o breve relatório.**

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de acusação sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, com vínculo empregatício.

Sustenta o Recorrente apenas ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Cuida-se de lançamento por homologação, de imposto de renda da pessoa física sujeito a ajuste anual, com fato gerador complexivo ou continuado, que se perfaz no dia 31 de dezembro de cada ano e onde o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem o prévio exame pela autoridade administrativa.

Não se trata de tributação mensal e exclusiva na fonte, com fato gerador instantâneo e definitivo.

Não há acusação de dolo, fraude ou simulação e houve pagamento do imposto no período, conforme se verifica a fls. 13

Dessa forma, atendo a posição fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j., 12.08.2009, DJe 18/09/2009, de observância obrigatória por este Conselho, a teor do art. 62-A do Regimento Interno.

Assim, a contagem do prazo decadencial obedece a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN, e o termo inicial, quando há pagamento, é o primeiro dia após a ocorrência ou a concretização do fato gerador, na hipótese, o dia 01.01.2002, por se tratar de fato gerador que se completou em 31.12.2001.

Essa posição se extrai do Recurso Repetitivo nº REsp 973.733/SC e do Agravo Regimental no REsp 1.203.986, Rel. Min. Luiz Fux j, 09.11.2010 e dos Embargos de Declaração julgados em 03.12.2011, cuja Ementa deste último transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

O ministro Mauro Campbell Marques, relator, assim se manifesta no seu voto:

*Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).*

(...)

*Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.*

*Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.*

A Fazenda possuía até o dia 31.12.2006 para realizar o lançamento.

A decisão recorrida não admitiu a decadência por entender que se trata de lançamento de ofício.

De fato, a autuação é lançamento de ofício, isto é, foi efetuada de ofício, todas as autuações são de ofício.

Mas aqui busca-se a natureza do lançamento e não a forma como ele foi efetuado. Não fosse assim, não haveria razão de discutir o lançamento por homologação, onde se ocorrem as infundáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o prazo decadencial.

Pois bem. A notificação do lançamento (autuação) ocorreu em 03.05.2007 (AR de fls. 15), após o decurso do prazo para constituir o crédito tributário, em 31.12.2006, ou seja, entre 01.01.2002 e 03.05.2007, transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos, operando-se a decadência do direito de a Fazenda realizar o lançamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento ao recurso** para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário e, assim, reformar a decisão recorrida e cancelar a autuação.

Odmir Fernandes - Relator

(Assinado digitalmente)

CÓPIA